

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,

Pouso Alegre, 18 de julho de 2016.

PROJETO DE LEI N. 7.237/2016

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca de projeto de lei que **REVOGA OS INCISOS IV E V DO ART. 37 DA LEI MUNICIPAL Nº 4.872/2009** e dá outras providências e dá outras providências e cuja autoria é do i. Ver. Wilson Tadeu Lopes.

1. Saliento que o presente parecer restringe-se, **exclusivamente, sobre as questões técnicas jurídicas**, reforçando que as eventuais questões políticas devem ser guardadas para a soberania do plenário.
2. Não é dado a este assessor jurídico o condão de legislar, apenas de **opinar** (repito: OPINAR), favorável ou contrariamente, a eventual situação jurídica a mim direcionada.
3. Apesar disto, devo observar que, para apresentar (originariamente) este projeto de lei há de se observarem técnicas legislativas que contemplam mecanismos e determinações fundamentais para viabilizar ou não o prosseguimento de qualquer proposta.
4. Conforme já explicitado em outras oportunidades e em outros pareceres (a exemplo PL's 7106/2015, 7097/2015, 7107/2015, dentre outros), reforço que a matéria ora **debatida é de razoável complexidade (e importância)** de modo fazer com que este assessor jurídico explicita algumas características essenciais sobre a matéria.
5. Antes de tudo:

Dr. Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673

- a. O tema é multidisciplinar – abrange conhecimentos jurídicos que, deveras, apresentam-se numa zona nebulosa de questionamentos:
- i. Será que a proposta do i. vereador (que, apesar de muito importante e louvável) a esfera de competência do Poder Executivo?
 - ii. Não seria a proposta objeto de questionamentos pelo próprio Poder Executivo (que é quem possui condições de avaliar seu real alcance e eventuais consequências) ao passo este possui condições de melhor identificar os formatos de uma revogação legislativa?
 - iii. No mesmo sentido, o projeto de lei não apresentou prova da viabilidade (ou, ao menos, indícios) de que este formato de proposta trará melhorias às edificações e ao espaço destinado às vagas públicas.
 - iv. **POR FIM:** As respostas a estes questionamentos não cabem a este assessor jurídico. Limito-me apenas a aponta-los como forma acessória às dúvidas que pairam sobre o presente projeto de lei que, apesar de apresentar-se como projeto “revogador”, possui, na prática, conteúdo de norma afeta às competências do Poder Executivo.
6. Assim, apesar de a proposta ser de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal), devo observar que a iniciativa do PL, infelizmente, não cabe ao vereador, mas privativamente ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai da interpretação do art. 45, V, da Lei Orgânica municipal CUMULADO com o art. 74, §§ 3º e 4º da mesma LOM, vejamos:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Dr. Fábio de Souza de Paula
Assessor Jurídico
OAB/MG 88.673

Art. 74

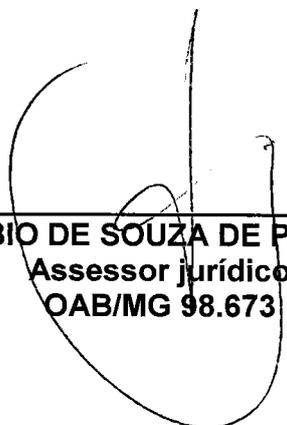
§ 3º Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados para a coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 4º Será assegurada, pela participação em órgãos do sistema de planejamento, cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

7. Friso que o papel exercido pelo i. Vereador é HONROSO e de extrema importância, porém os requisitos e identidades próprias deste projeto de lei não permitem avaliá-lo como passível de tramitação, por ferir, em meu modesto modo de ver, a competência legislativa que é do Poder Executivo.

8. Por tais razões, verificando este Assessor Jurídico tratar-se de projeto afeto às competências do Poder Executivo exaro parecer contrário ao projeto lei parlamentar, frisando-se que eventuais questões não abordadas poderão ser objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica e, sabendo tratar-se o presente parecer de peça OPINATIVA, de toda forma, FICAM RESGUARDADAS AS OPINIÕES CONTRÁRIAS.

É o modesto parecer.



FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor jurídico
OAB/MG 98.673